

INFORMATIVO TST

Nº 199

Período: 11 a 24 de junho de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Adicional de periculosidade. Devido. Médica radiologista. Exposição à radiação ionizante. Portaria nº 518/2003 do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-I.

O Quadro de Atividades e Operações Perigosas, aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, adotado pela Portaria nº 518/2003 do Ministério do Trabalho, considera atividade de risco não apenas aquela que importa a operação direta de equipamentos emissores de radiação, como também a simples exposição, ainda que por tempo reduzido. Nos termos da referida portaria, não há níveis seguros de exposição à radiação, de modo que qualquer contato do trabalhador com raios ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde. Assim, ante o risco potencial, médica radiologista contratada para trabalhar no setor de radiologia do hospital tem direito ao adicional de periculosidade a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-I, ainda que adentrasse apenas de forma eventual nas salas de irradiação. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, portanto, a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade no montante de 30% sobre o salário-base da autora, com reflexos. Vencidos os Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST-E-ED-ED-RR-61400-27.2006.5.05.0006](#), SBDI-I, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 13.6.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Mandado de segurança. Cabimento. Ação coletiva. Determinação de emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento. Ato teratológico. Exigência de requisitos não previstos em lei. Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II. Não incidência.

Cabe mandado de segurança contra decisão que nos autos de ação coletiva determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para que fossem identificados os setores e os cargos dos substituídos, os locais de trabalho dos substituídos expostos a agentes perigosos, quais recebiam adicional de insalubridade e a que agentes insalubres estavam submetidos. Trata-se de ato de nítido caráter teratológico, que causou prejuízos imediatos ao sindicato impetrante, pois exigidos requisitos não previstos em lei para o ajuizamento da ação coletiva, em flagrante desrespeito ao art. 8º, III, da CF (ampla legitimidade sindical) e aos arts. 95 e 98 do CDC, os quais autorizam a condenação genérica nas ações coletivas, com posterior liquidação individualizada na fase de cumprimento da sentença. Assim, faz-se necessário afastar, de forma excepcional, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II para permitir o manejo imediato do *writ* e assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento da ação coletiva na forma como proposta. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhes provimento para conceder a segurança, cassar a ordem de emenda à inicial e determinar o prosseguimento do feito. [TST-RO-155-18.2018.5.12.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 11.6.2019

Ação rescisória. Indenização por danos emergentes. Ressarcimento de despesas médicas. Pagamentos mensais fixados em múltiplos de salário mínimo. Violação do art. 7º, IV, da CF. Configuração.

Viola o art. 7º, IV, da CF a decisão que utiliza múltiplos do salário mínimo como parâmetro a ser adotado em liquidação de sentença no que tange à indenização pelos danos emergentes ligados ao acompanhamento médico a que submetida a trabalhadora incapacitada para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho. A vedação à vinculação ao salário mínimo tem sido afastada pelo STF apenas nas obrigações com conteúdo salarial ou alimentar, hipótese diversa da constatada nos autos, pois o valor pago mensalmente não tem por objetivo substituir os rendimentos da vítima, mas apenas ressarcir a das despesas médicas perenes e futuras. No caso, o salário mínimo poderia ser utilizado apenas como parâmetro inicial da indenização, mas não como fator de correção. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré e, no mérito, por maioria, vencidos os Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Luiz José Dezena da Silva, deu-lhe parcial provimento para, não obstante manter a desconstituição do acórdão rescindendo no tocante à indenização mensal relativa a danos emergentes relacionados a despesas médicas, por violação do art. 7º, IV, da CF, em juízo rescisório, por maioria, vencidos os Ministros Alexandre Agra Belmonte, Douglas Alencar Rodrigues e Luiz José Dezena da Silva, negar provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes na reclamatória para manter inalterada a sentença no particular, inclusive em relação à manutenção do plano de saúde e ao pagamento da quantia de R\$ 500,00 por mês a título de ressarcimento das despesas médicas, a qual deve ser corrigida anualmente com base na variação do IPCA-E. [TST-RO-21683-38.2015.5.04.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 18.6.2019

Ação rescisória. Art. 966, VII, do CPC de 2015. Acórdão prolatado em julgamento de recurso de revista repetitivo. Publicação posterior à decisão rescindenda. Ausência de demonstração de fato ocorrido na relação jurídica controvertida no processo matriz. Prova nova. Não configuração.

Acórdão prolatado em julgamento de incidente de recurso repetitivo não constitui prova apta a deflagrar o corte rescisório calcado no art. 966, VII, do CPC de 2015, pois referido julgado não se destina à demonstração de um fato ocorrido na relação jurídica controvertida no processo matriz, mas apenas explicita entendimento uniforme e vinculante do TST sobre a controvérsia jurídica. Ademais, a prova nova deve ser cronologicamente velha, o que o não ocorreu no caso em apreço, pois o acórdão invocado foi publicado após a decisão rescindenda. Assim, ausente a probabilidade do direito, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão monocrática que indeferira o pedido de tutela provisória de urgência formulado nos autos da ação rescisória. [TST-AgR-AR-1000450-71.2018.5.00.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 18.6.2019

Ação rescisória. Acórdão que nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista. Art. 966, § 2º, do CPC de 2015. Não incidência. Erro de alvo. Configuração.

Acórdão que nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista não é passível de rescisão, nos termos do art. 966, § 2º, do CPC de 2015, porque, ao se limitar à investigação do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, não impede a propositura de nova ação, nem a admissibilidade do recurso correspondente. Desse modo, o corte rescisório dirigido a acórdão que nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista caracteriza-se como erro de alvo, devendo as alegações de vícios rescisórios referentes ao mérito do processo matriz serem direcionadas contra a última decisão de mérito proferida na causa, o que impõe a emenda da petição inicial e a adequação do objeto da ação rescisória (art. 968, § 5º e 6º, do CPC de 2015). Na hipótese, a petição inicial pretende discutir o critério de cálculo adotado na complementação de aposentadoria, e a decisão passível de corte rescisório com fulcro nessa causa de pedir é o acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, órgão julgador competente para apreciar a ação rescisória. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento para manter decisão monocrática que declarara a incompetência do TST para

apreciar originalmente a ação rescisória e determinara a intimação do autor para emendar a petição inicial e adequar o objeto da referida ação. [TST-AgR-AR-1000871-61.2018.5.00.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, 18.6.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

Prescrição quinquenal. Termo inicial.

“(…) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. Cinge-se a controvérsia acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança de ajuste supostamente celebrado entre as Partes, qual seja, o pagamento de participação correspondente a 15% do valor total dos resultados da Fazenda de corte de gado localizada no interior do Estado de Mato Grosso. Consoante se infere dos elementos fáticos delineados no acórdão, a alegada pactuação de promessa de pagamento de uma participação no percentual de 15% sobre os resultados do empreendimento se deu no ano de 1994, ocasião em que teve início a formação da fazenda de gado de corte – preparação da terra, abertura de estrada de rodagem -, sendo a condição para a efetivação alegado ajuste, a ocorrência de resultados financeiros do citado empreendimento. Verifica-se, portanto, a ausência de exatidão quanto à data de cumprimento da dita promessa. Consta, ainda, do acórdão recorrido que o Reclamante buscou junto ao Réu a formalização da referida promessa em duas ocasiões: em 1997, quando houve uma postergação por parte do Reclamado e em 2004, ocasião em que ocorreu a recusa de cumprimento do alegado ajuste verbal. Nesse cenário, cumpre ressaltar que diante da inexistência de data certa para o cumprimento da referida “promessa” verbal, a mera exigência pelo Reclamante de torná-la firme e inequívoca não caracteriza, por si só, a actio nata. Dessa forma, apenas a partir da explícita recusa do Reclamado ao cumprimento do suposto pactuado, ocorrida em julho de 2004, é que se deu o ato lesivo, sendo este o momento em que nasceu a pretensão do Autor postulada na presente demanda. Proposta a presente ação em 16/01/2006, dentro do quinquênio constitucional, não incide o lapso prescricional. Assim, constata-se que a pretensão obreira não se encontra fulminada pela lâmina prescritiva. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-112-56.2016.5.23.0126](#), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 12.6.2019)

Terceirização. Atividade-fim. Fraude. Ilicitude.

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.041, CAPUT, §1º, DO CPC/2015). TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. SÚMULA 331, I, DO TST. 1. O Tribunal Regional concluiu pela ilicitude da terceirização de serviços, ao fundamento de que houve fraude na intermediação de mão-de-obra. Consignou que as atividades desenvolvidas pela Reclamante estão inseridas na atividade-fim da tomadora de serviços, bem como que restaram comprovados os elementos configuradores da relação de emprego. Nesse contexto, a Corte de origem manteve a sentença em que reconhecido o vínculo empregatício com a segunda Reclamada (TNL PCS S.A.), com amparo na Súmula 331, itens I e III, parte final, do TST. 2. Interposto agravo regimental pela segunda Reclamada, em face da decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento, este Colegiado, nos termos do acórdão às fls. 722/728, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional, no

sentido de considerar ilícita a terceirização, encontrava-se em consonância com a Súmula 331, I, do TST. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 4. No caso concreto, todavia, ainda que se considere lícito o objeto da terceirização, o fato é que restou evidenciada a existência de onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação direta capaz de atrair o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a tomadora, nos termos da Súmula 331, I, do TST. De se notar que o STF, ao reconhecer lícita a possibilidade de terceirização das atividades finalísticas ou das componentes do "core business" das empresas, não chancelou a fraude advinda da assunção pela empresa contratante do poder diretivo inerente à figura do empregador. Afinal, essa singular situação de fraude não foi considerada no julgamento proferido pela excelsa Corte, nem tampouco as Leis 13.429/2017 e 13.467/2017 impuseram a revogação dos artigos 2º, 3º e 9º, todos da CLT, nos quais, além de fixados os conceitos de empregador e empregado, está assentada a nulidade absoluta de todos os atos que impeçam a vigência dos dispositivos da legislação social. Em síntese, a possibilidade de ampla terceirização, reconhecida pela Excelsa Corte e pelo legislador ordinário, não autoriza a fusão das figuras do contratante de serviços terceirizados e da própria empresa de prestação desses serviços. Desse modo, para se alcançar conclusão em sentido diverso, seria necessário revolver fatos e provas, o que não é possível ante o óbice de que trata a Súmula 126 deste TST. 5. Logo, deve ser mantida a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada, sem efetuar o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, § 1º, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.” ([TST-AIRR-1043-96.2012.5.03.0048](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado 12.6.2019)

Motorista. Transporte de combustível. Imposição de obrigação de não fazer sem lastro legal.

“(…) III. RECURSO DE REVISTA DE IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOTORISTA. CAPACITAÇÃO PARA O TRANSPORTE DE CARGA ESPECIAL. CARREGAMENTO DE COMBUSTÍVEL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF). CARACTERIZAÇÃO. Caso em que a Corte Regional, embora reconhecendo que o carregamento dos caminhões com combustível, realizado pelos motoristas, era executado em consonância com as normas e instruções de segurança e saúde do trabalho, estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (art. 19 Decreto 96.044/88 c/c o art. 25 da Resolução ANTT 3886/2012), manteve a sentença em que imposta obrigação de não fazer, ligada ao exercício da referida atividade, com base na parte inicial do artigo 7º, XXII, da CF. Tal preceito dispõe que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Ao assim decidir, a Corte Regional conferiu autonomia normativa à fração descritiva do bem jurídico objeto da tutela constitucional, desconsiderando que o próprio legislador vinculou a realização daquele objetivo às normas de segurança e proteção ao trabalho. Em outras palavras, na forma disposta no Texto da Constituição, a redução dos riscos inerentes ao trabalho há de ser implementada em conformidade com as normas editadas pelo Poder Público, no exercício do poder de polícia assegurado no art. 21, XXIV, da própria Constituição Federal. A técnica de interpretação adotada na esfera regional, portanto, acabou impondo a ruptura da unidade de sentido do texto normativo, alcançando resultado contrário ao próprio procedimento inscrito no dispositivo constitucional. A reserva de conformação administrativa constitucionalmente

expressamente prevista no art. 7º, XXII, da CF, impede a adoção de vias outras para a realização daquele ideal – redução de riscos no ambiente laboral, disso resultando a ausência de competência político-institucional do Poder Judiciário para dispor sobre a questão. Consequentemente, ao impor obrigação de não fazer sem lastro legal, fundada na leitura fracionada do preceito constitucional (CF, art. 7º XXII), a Corte de origem malferiu o artigo 5º, II, da Constituição Federal que consagra o princípio da legalidade, autorizando a intervenção desta Corte para a adequação cabível. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-ARR-2-25.2010.5.04.0020, 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 19.6.2019)

Transcendência econômica. Arresto de grande quantia de ente público sem liquidação do débito. Controvérsia a respeito do valor devido.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 896-A DA CLT. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DEFERIMENTO. BLOQUEIO DE VALOR EXTRAÍDO DE CRÉDITO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PERANTE O ENTE PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO TJDFT ACERCA DO VALOR DEVIDO EM FAVOR DA EMPRESA. Caracterizada a existência de transcendência econômica, uma vez que houve arresto de quantia significativa de entidade pública mediante tutela provisória em caráter antecedente, no valor de R\$ 4.187.870,57 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), sem que o débito para com a prestadora de serviços tenha sido liquidado, dá-se provimento ao agravo de instrumento, por possível ofensa ao art. 62 da Lei nº 4.320/64, para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DEFERIMENTO. BLOQUEIO DE VALOR EXTRAÍDO DE CRÉDITO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PERANTE O ENTE PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO TJDFT ACERCA DO VALOR DEVIDO EM FAVOR DA EMPRESA. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio, mediante tutela cautelar antecedente, de crédito devido pelo DETRAN à empresa SEARCH, empregadora dos substituídos, na circunstância de estar pendente de julgamento processo, em trâmite no TJDFT, para definição exata do referido débito. O Tribunal Regional interpretou o conteúdo do documento, em que a recorrente informou a existência de controvérsia acerca da quantificação exata do crédito devido em favor da empresa por ela contratada, pendente de julgamento no TJDFT, como reconhecimento da dívida no valor em que disponibilizado ao juízo. Tal informação, entretanto, não se confunde com o reconhecimento do valor em si, mas apenas da dívida. Com efeito, o art. 62 da Lei nº 4.320/64 impõe ao ente público que o pagamento de despesa somente se efetue após a sua regular liquidação, o que é, justamente, o objeto da ação que tramita no TJDFT. Não obstante o valor retido se origine de crédito da empregadora dos substituídos, é certo que também constitui dívida do ente público para com ela, cujo bloqueio representa, para este, o seu efetivo pagamento, sem o cumprimento da exigida liquidação. Releva notar que, não obstante a tutela cautelar tenha sido posteriormente extinta, sem resolução do mérito, o juízo de piso determinou a transferência do valor de forma equitativa entre as ações principais individualizadas, aspecto fático que reforça a impropriedade da manutenção do bloqueio efetuado. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-568-62.2017.5.10.0019, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 19.6.2019)

Transporte de valores irregular. Dano moral.

“(…) 2. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO DA EMPRESA RECLAMADA ACOMPANHADO POR SEGURANÇA RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE DE VALORES. TRANSPORTE IRREGULAR. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. DANO MORAL. Hipótese em que o trabalhador (de cujus) atuava na função de supervisor de postos de combustível, deslocando-se entre as unidades da empresa a fim de realizar a contabilidade e o transporte de documentos e boletos. Em determinada ocasião, o Empregado, agindo no interesse da empresa, forneceu carona a empregado que exercia a função de segurança e que era responsável pelo transporte de valores, quando, no trajeto, sofreram tentativa de assalto que resultou no seu falecimento. 2. Diante da ocorrência de tentativa de assalto a veículo utilizado a serviço da empresa, tendo como vítimas, dentre elas uma fatal, dois empregados prepostos da empresa, não há como fragmentar os fatos como se fossem hipóteses diversas. O empregado supervisor, ainda que não fosse responsável pelo transporte de valores, naquele dia participava da atividade de forma irregular, em total descumprimento às regras de segurança estabelecidas na Lei 7.102/83. Ainda que o assalto configure fato de terceiro, sobre o qual o empregador não poderia prever ou resistir, é certo que, a par de descumprir as regras legais alusivas à atividade (Lei 7.102/83), o transporte de valores -- que foi a causa motriz do lamentável episódio -- representa atividade essencial do negócio explorado, não havendo como excluir a responsabilidade da empresa. Logo, ainda que se reconheça eventual ação de terceiro, é certo que o sinistro ocorreu no desenvolvimento regular da atividade laboral, não havendo falar em excludente de responsabilidade da empresa. Ao descumprir a legislação de regência, reduzindo custos, o transporte de valores oferecia risco à integridade física de seus empregados, gerando risco elevado de assaltos com desdobramentos imprevisíveis. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer o dano moral nas situações em que realizado o transporte de valores à margem da Lei 7.102/83, na medida em que expõe os empregados a grau de risco superior ao da atividade para a qual contratado. 4. Presentes os requisitos da responsabilização civil do empregador, impõe-se a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização. Violação do artigo 927 do CCB reconhecida. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1523-26.2015.5.06.0391](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 19.6.2019)

A partir da edição nº 196, o Informativo TST passou a divulgar, em caráter experimental, acórdãos proferidos pelas Turmas do TST.

A Coordenadoria de Jurisprudência conta com as sugestões dos leitores para aprimorar o conteúdo e o formato das informações aqui divulgadas.

Entre em contato pelo e-mail cjur@tst.jus.br

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>